

# ESBOÇO DE UMA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA EM MIGUEL REALE

*Patrícia Luíza Kegel*  
Mestranda em Direito no CPGD/UFSC

## INTRODUÇÃO

Miguel Reale inicia o seu livro “Teoria Tridimensional do Direito” comentando o divórcio havido entre o jurista e

o filósofo do Direito no tocante à compreensão da experiência jurídica, no final do século passado e início deste. Quando estas duas posições radicais começaram a ser alteradas, afirma que, *“Foi através dos debates sobre a teoria geral da interpretação que as inquietações filosófico-jurídicas penetraram nos redutos da Ciência Judaica”*.(1)

Existem vários aspectos a serem considerados quanto ao alcance desta frase, mas um nos interessa em especial: a importância atribuída à teoria da interpretação como substrato filosófico da dogmática jurídica. É a partir da aceitação desta importância que procuraremos penetrar nas concepções de Miguel Reale sobre a interpretação jurídica. Contudo, haveria muita pretensão de nossa parte se quiséssemos esmiuçar o pensamento de um mestre que possui fontes de pesquisa que vão das Escolas neokantistas até fenomenólogos como Husserl.

Neste sentido, basearemos as nossas interrogações em dois livros de Miguel Reale (“Teoria Tridimensional do Direito” e “Direito Natural Direito Positivo”) e um artigo de Tércio Sampaio Ferraz (“A noção de normas jurídicas na obra de Miguel Reale”). Des-

ta maneira, iniciaremos percorrendo as afirmações ou até em certos casos as sugestões de Miguel Reale sobre a interpretação apenas em função dos dois livros e artigos já citados.

O segundo momento, será o de enumerar os métodos e teorias mais comumente aceitos no âmbito jurídico sobre a interpretação e linguagem. Tal enumeração possui algo de arbitrário, pois o conceito de “mais importante” nem sempre é unanimemente aceito. Assim, servimo-nos de pesquisas anteriores e de um certo consenso em torno da importância destes métodos.

O último passo desta discussão será relacionar as concepções de Miguel Reale e as teorias citadas sobre a interpretação jurídica. Desta relação nos encaminharemos às incursões finais, que longe de encerrarem uma conclusão, apenas se destinam a abrir novos debates.

## **DISCUSSÃO SOBRE O TEMA**

### a) A interpretação Jurídica em Miguel Reale:

Miguel Reale jamais se conformou com visões unitárias ou parcializadas do Direito. Neste sentido, elaborou a sua Teoria Tridimensional do Direito, na qual fato, valor e norma são os elementos constituintes e dialeticamente relacionados da experiência jurídica. Decorre daí que o fato integra o momento jurídico e a norma deixa de ser uma moldura de interpretação da realidade. Esta é a razão pela qual Miguel Reale afirma “que a situação normada não é um terceiro em relação à norma e ao fato, mas sim a sua expressão in concreto, numa totalidade significativa.”(2) Assim, “a ligação essencial entre ‘norma’ e ‘situação normada’, o que corresponde à paralela correlação entre ‘ato normativo’ e ato interpretativo’, a partir da observação fundamental de que não há norma sem que haja interpretação”.(3)

Miguel Reale avança e afirma que o ato interpretativo deve refazer o caminho do legislador, pois ao analisar a norma a partir do fato não deve esquecer fatos e valores que possibilitaram o aparecimento desta. “É por essa razão que o ato hermenêutico também ocorre numa estrutura que é sincrônica ou homóloga à do ato normativo”.(4) De igual maneira afirma que “A norma jurídica, assim como todos os modelos jurídicos, não poder ser interpretada com abstração dos fatos e valores que condicionaram o seu advento, nem dos fatos e valores supervenientes, assim como da totalidade do ordenamento em que ela se insere, o

que tornam superados Os esquemas lógicos tradicionais de compreensão do direito (elasticidade normativa e semântica, jurídica)". (5)

Por outro lado, para melhor compreensão sobre o que Miguel Reale denomina "interpretação estrutural", reproduz e aqui cinco postulados por ele formulados:

- a) A interpretação das normas jurídicas tem sempre caráter unitário, devendo as suas diversas formas ser consideradas momentos necessários de uma unidade de compreensão (Unidade do processo hermenêutico).
- b) Toda interpretação jurídica é de natureza axiológica, isto é, pressupõe a valoração objetivada nas proposições normativas (Natureza axiológica do ato interpretativo).
- c) Toda interpretação jurídica dá-se necessariamente num contexto, isto é, em função da estrutura global do ordenamento (Natureza integrada do ato interpretativo).
- d) Nenhuma interpretação jurídica Pode extrapolar a estrutura objetiva resultante da significação unitária e congruente dos Modelos jurídicos positivos (Limites objetivos do Processo hermenêutico).
- e) Toda interpretação é condicionada pelas mutações históricas do sistema, implicando tanto a intencionalidade originária do legislador quanto as exigências fáticas e axiológicas supervenientes, numa compreensão global, ao mesmo tempo retrospectiva e prospectiva (Natureza histórico-concreta do ato interpretativo)".

Tércio Sampaio Ferraz, analisando a estrutura da norma em Miguel Reale, afirma "a dimensão hermenêutica da estrutura da norma". (7) Assim, confirma-se nossa projeção anterior de que a interpretação em Miguel Reale integra o momento mesmo da experiência jurídica, não podendo nunca ser vista como exterior ao Direito. Desta maneira, a norma assume o caráter de "modelo" jurídico, ou seja, a representação de certos aspectos da realidade social com vistas à compreensão/determinação de seu sentido e dos comportamentos que dele decorrem. E a norma enquanto modelo interpretado sai da camisa de força que o Positivismo havia lhe outorgado como pura "medida de validade da realidade".

Para Tércio, "A concepção de Reale da estrutura da norma, acolhendo no seu interior as exigências axiológicas e as condicionalidades existenciais que nela se transformam nas razões imanentes das norma-

tividades, diríamos, hermenêuticas, permite, pois, uma visão organizada dos fenômenos de positivação e de aplicação do Direito. No ponto intermediário de convergência, a norma não é vista como condição a priori de uma decisão, condição cuja certeza garante a certeza da decisão, mas é, ela própria, o produto de um processo decido multi-dimensional”.(8)

b) Métodos e Teorias sobre a Interpretação Jurídica

- Método gramatical: caracteriza-se basicamente por insistir na idéia de que as palavras da lei possuem um sentido ~unívoco, possível de ser descoberto e sistematizado.
- Exegese: como o método gramatical, a exegese crê na perfeita univoicidade das palavras da lei. A norma seria um sistema perfeitamente deduzível pelo qual encontrar-se-ia soluções para qualquer tipo de conflito. Por outro lado, a exegese cria e baseia-se na figura da vontade do legislador.
- Método histórico: o seu principal teórico foi Savigny. Propõe um retorno ao passado histórico de cada povo, para encontrar aí as raízes e bases da interpretação jurídica.
- Método comparativo (Ihering, segunda fase): Propugna a análise e a comparação com outros sistemas de direito positivo para a elaboração e formulação dos conceitos jurídicos.
- Método científico (Geny, Planiol): O direito deve recorrer a uma filosofia transcendental que revele o sentido da existência humana. “Para esta escola o direito atinge o estatuto de ciência social quando admite a maior pluralidade metodológica no ato de interpretação, sistematizada pela dedução e indução”.(9)
  
- Escolas do Positivismo Sociológico (Duguit): Propõem a utilização dos métodos de investigação sociológica para interpretar o direito. Substitui a norma pelo fato como campo privilegiado de análise jurídica e propugna um tipo de verificação fática para compreensão do jurídico.
- Escola do Positivismo Fático (Cohen e Alf Ross): Considera as normas legais como puros *enunciados metafísicos*. “O positivismo fático propõe a reconstrução de todos os conceitos jurídicos com base em expressões que tenham correspondência empírica”.(10)

Método Tópico-Retórico: Método de Argumentação, baseia-se em “topos” ou seja, os princípios gerais do direito e diretrizes retóricas para desenvolver a interpretação. “Nesta perspectiva as operações tópicas permitiriam uma aproximação prudencial dos fatos ao direito e do direito dos fatos”

c) Tivemos oportunidade de enumerar as mais divulgadas teorias e métodos de interpretação do Direito, Faremos agora uma comparação destas, com a teoria da interpretação em Miguel Reale, tal como a percebemos em duas de suas obras.

Vimos que para Miguel Reale, a interpretação não pode ser separada da norma. A interpretação é sempre um momento de inter subjetividade. Ou seja, a interpretação possui como campo próprio as intencionalidades objetivas. Estas afloram se o intérprete refizer o caminho do legislador. Esta concepção da interpretação é radicalmente diferente de todas as outras. Vejamos como:

Em relação a todas as correntes juristas formalistas, a interpretação de Miguel Reale opõe-se por não considerar a semântica ingênua que as move, ou seja, que é possível, baseada apenas nas palavras unívocas da lei. No caso do método gramatical, a divergência é gritante. O exegético pressupõe a vontade do legislador. Ora, Miguel Reale não fala nesta mítica vontade, mas sim em fatos valorados normatizados pelo legislador. Em sentido oposto ao método histórico que de certa maneira estagna a história e substancializa idéias como povo e nação. Miguel Reale aceita a evolução e a mudança social pois na sua interpretação é necessário ter presentes os fatos e valores que deram origem à norma e àqueles fatos e valores atuais modificados pelos movimentos na sociedade. Já o método comparativo diverge de Miguel Reale, pois este prega especificidade de cada momento jurídico.

Para a escola científica que recorre a uma filosofia do homem e ao direito natural, Reale diverge ao crer na diversidade das culturas. Por sua vez, a escola do positivismo sociológico apenas, substitui o positivismo normativista, ao que Reale lembra que é na norma que se tipificam os fatos valorados. Igual divergência é apontada em relação à escola do positivismo fático que desconsidera totalmente a norma. E finalmente, o método tópico-retórico ao desenvolver sua interpretação baseada na argumentação tópica e diretrizes retóricas divergem de Reale, pois este não coloca a decisão em um momento separado da norma.

Em geral, os métodos de interpretação estão intimamente ligados às diversas teorias jurídicas. Assim, por exemplo, o método exegético é decorrente da Escola Exegética. Na maior parte dos casos, “todos eles se relacionam com as escolas correspondentes das quais, em alguns casos importaram o próprio título,,(12) Ora, temos aí talvez a mais importante pista para a compreensão do método interpretativo de Miguel Reale. A Teoria Tridimensional do Direito rompe com as tradicionais teorias jurídicas e ao mesmo tempo inova a teoria da interpretação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo quanto foi dito, fica-nos uma teoria inédita da interpretação jurídica proposta por Miguel Reale como elemento constituinte da sua Teoria Tridimensional do Direito. Contudo, certos aspectos não ficaram esclarecidos. O primeiro deles diz respeito à uma concepção mais geral do que seria uma Semiologia Jurídica, Neste sentido, a linguagem jurídica seria uma linguagem técnica, diferente da linguagem comum? A linguagem jurídica e a própria interpretação ocasionaram o surgimento de cadeias conotativas de significados, promotoras do reforço da ideologia dominante? De que maneira distinguir valores ~po~lítico-ideológicos de dominação no processo interpretativo? Qual o papel do Estado e do Poder no processo interpretativo?

Tais questões ficam-nos como pano de fundo para novas pesquisas sobre Miguel Reale.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Reale, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 3º ed. rev. atualizada. São Paulo, Saraiva, 1980. p. 6.
2. Reale, Miguel. *Direito Natural/Direito Positivo*. São Paulo. Saraiva, 1984. p. 48.
3. Idem, ibidem, p. 48.
4. Idem, ibidem, p. 48.
5. Reale, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito, op. cit. 62.
6. Reale, Miguel. Direito Natural/Direito Positivo. op. cit. p. 49.

7. Ferraz Júnior, Tércio Sampaio. A Noção de Norma Jurídica a obra de Miguel Reale. In Reale, Miguel. *Miguel Reale na UNB*. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 105
8. Idem, ibidem, p. 107.
9. Warat, Luis Aiberto. Mitos e Teorias na Interpretação da Lei. Porto Alegre, Síntese, 1979, p. 80.
10. Idem, ibidem, p. 85.
11. Idem, ibidem, p. 87.
12. Idem, íbidem, p. 75.